

CURSO RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Módulo 3

DIREITO TRIBUTÁRIO – NORMAS GERAIS DO CTN

Parte I

**Conselheiro Domingos Augusto
Taufner**



NA AULA ANTERIOR ...

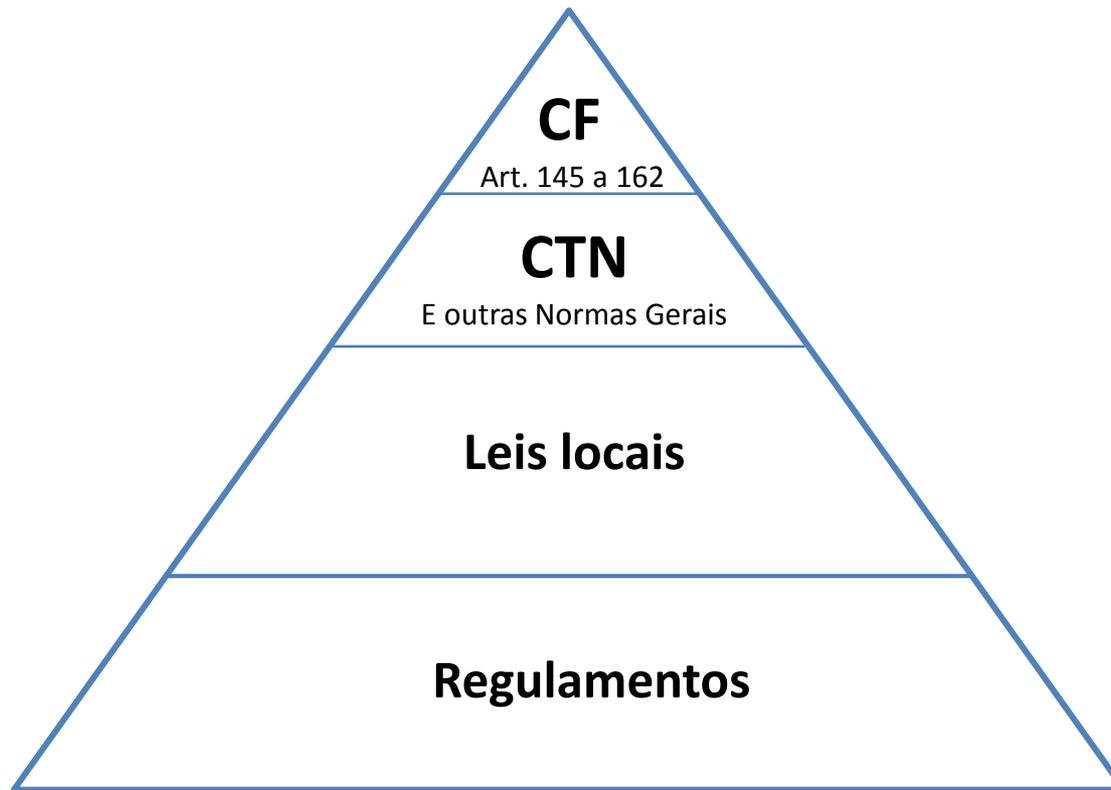
- Vários questionamentos foram feitos no início
- Definição de TRIBUTO
- Espécies Tributárias
- Princípios Tributários
- Limitações constitucionais ao poder de tributar

OBS: importante rever o vídeo da aula passada, consultar a CF e o CTN, bem como doutrina e jurisprudência (há muita controvérsia)

LEI COMPLEMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- Dirime os conflitos de competência entre os entes públicos
- Regula as limitações da CF ao poder de tributar
- Veicula normas gerais em matéria tributária
- Define fato gerador, base de cálculo, contribuintes, responsáveis
- Define os prazos e condições da decadência e da prescrição
- Tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP
- Critérios para prevenção de desequilíbrio da concorrência sem prejuízo de lei federal.

PIRÂMIDE NORMATIVA TRIBUTÁRIA



O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)

- É a principal lei complementar tributária
- Lei 5.172/1966 –lei ordinária recepcionada como complementar
- 218 artigos dividido em dois livros: PRIMEIRO (Sistema Tributário Nacional) e SEGUNDO (Normas Gerais de Direito Tributário)
- Deve ser lido em conjunto com a CF-1988.
- Há outras leis complementares tributárias. Exemplos: LC 24/1975 (Confaz), LC 116/2003 (ISS), 123/2006 (Simples Nacional), etc.

Requisitos para a Imunidade Tributária – art. 14 CTN

Para que não se cobre impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, eles deverão:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

OBS: somente são imunes os serviços relacionados com os objetivos institucionais da entidade

NORMA TRIBUTÁRIA

- Lei x legislação
- Medida Provisória (art. 62 da CF)
- Lei Complementar X Lei Ordinária
- Resolução (oriunda do Poder Legislativo)
- Normas Complementares – art. 100 do CTN (atos normativos, decisões de órgãos singulares ou coletivos, convênios entre os entes públicos, práticas reiteradas)

RESERVA DE LEI – art. 97 CTN e 150, I da CF

- Instituir, extinguir, majorar ou reduzir tributo
- Definir fato gerador da obrigação principal
- Fixar alíquota e base de cálculo
- Cominação de penalidades e sua redução ou dispensa
- Exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário.

OBS 1): II, IE, IPI e IOF podem ter suas alíquotas (art. 153 § 1º da CF) alteradas pelo Poder Executivo Federal.

OBS 2): atualização monetária da base de cálculo de tributo não necessita de lei (art. 97 § 2º do CTN).

VIGÊNCIA DA NORMA TRIBUTÁRIA

- Pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a lei entra em vigor 45 dias após a publicação, salvo se expressamente trouxer outra data.
- Atos normativos da autoridades administrativas na data da publicação
- Decisões com eficácia normativa de órgãos singulares ou colegiados: 30 dias após a publicação
- Convênios: na data neles prevista

OBS: lei que extinguir isenção tributária somente entrará em vigor no ano seguinte.

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA

- Não se cobra tributos “em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado” (art. 150, III “a” da CF)
- Aos fatos futuros e também aos pendentes, mas não aos pretéritos (art. 105 do CTN)
- Não atinge mais à situação em que tenha ocorrido todos os elementos principais do fato gerador.
- Lei interpretativa poderá retroagir, mas não poderá impor novos gravames.
- Lei que extinguir ou reduzir penalidade atingirá fatos pretéritos que ainda não tenham o trânsito em julgado.

Interpretação da Norma Tributária (artigos 107 a 112 do CTN)

- Casos em que a interpretação deve ser literal (art. 111 do CTN):
 - I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 - II - outorga de isenção;
 - III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

- A interpretação sobre infrações e aplicação de penalidades será benigna havendo dúvida sobre (art. 112 do CTN):
 - I - à capitulação legal do fato;
 - II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
 - IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Integração da Norma Tributária

- Pelo art. 108 do CTN não havendo disposição expressa sobre determinado assunto poderá ser usada sucessivamente:
 - I - a analogia;
 - II - os princípios gerais de direito tributário;
 - III - os princípios gerais de direito público;
 - IV - a equidade.

OBS 1: A analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei e a equidade não dispensa tributo devido.

OBS 2: Pode-se usar princípios do direito privado para definições, mas os efeitos tributários decorrerão da lei tributária. Além disso, lei tributária não muda conceitos de direito privado. (arts. 109 e 110)

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (art. 113 do CTN)

- Ela poderá ser PRINCIPAL ou ACESSÓRIA
- A PRINCIPAL é a obrigação de pagar o tributo e nasce com a ocorrência de uma situação fática (fato imponível) prevista em lei (hipótese de incidência), nominada também como fato gerador. Exemplo: prestou serviço, deve pagar ISS.
- A ACESSÓRIA é a obrigação de cumprir deveres oriundos da legislação tributária, tais como: emitir nota fiscal, contabilizar as operações tributáveis, apresentar documentos ao fisco etc. Não sendo cumprida, ela converte-se em principal e vira obrigação pecuniária também (a de pagar uma multa). As obrigações acessórias são também nominadas como deveres instrumentais.

FATO GERADOR - arts. 114 e 115 do CTN

- Situação descrita em uma de hipótese de incidência (definida pela lei) que, ocorrendo, nasce a obrigação de pagar o tributo (obrigação principal)
- Já o fato gerador da obrigação acessória (dever instrumental) nasce da legislação tributária.

OBS: quando alguém vende um produto nasce a obrigação (principal) de pagar o tributo, no caso o ICMS. E também a legislação tributária determina que seja emitida Nota Fiscal, que é a obrigação conhecida como acessória.

FATO GERADOR - momento em que ocorre (art. 116 do CTN)

- Ponto que causa muitas polêmicas, pois vai definir qual legislação será aplicável, quando começa a contagem da decadência para cobrar, dentre outros fatores.
- Em situação de fato, desde o momento que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.
- Em situação jurídica, desde que o momento que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

OBS: a lei local pode definir momentos diferentes.

FATO GERADOR – Norma Antielisiva

Art. 116, parágrafo único do CTN

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

OBS: deve ser implantada com cautela, devido aos questionamentos sobre a sua inconstitucionalidade.

FATO GERADOR e negócios jurídicos condicionais

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior (*situação jurídica*) e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Condição suspensiva é quando o negócio é celebrado e os efeitos somente ocorrerão com a ocorrência de um evento futuro e incerto. Já condições resolutória é quando os efeitos desde o início, mas irão cessar a partir de algum evento futuro e incerto.

FATO GERADOR - fatores que não o influenciam

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

OBS: dispositivo inserida para evitar que as pessoas usem de seu próprio ato irregular para fugir da tributação. Exemplos: uma empresa sem autorização para funcionar deverá pagar também os tributos desde que ocorra o fato gerador, uma pessoa que ocupe irregularmente uma área, o que faça uma construção irregular, deverá pagar o IPTU.

SUJEITO ATIVO

- O sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento (art. 119 do CTN)
- Pode ser o ente público que tem a competência de instituir (ente político que pode propor projetos de lei) ou pode ser delegado por lei para uma outra pessoa jurídica de direito público (parafiscalidade). Entretanto, pessoa jurídica de direito privado pode até arrecadar o tributo, mas não será sujeito ativo.
- Quando há desmembramento territorial, o novo ente respeita a legislação anterior até fazer a sua e também herda os créditos tributários, salvo disposição legal em contrário.

SUJEITO PASSIVO (arts. 121 a 123 do CTN)

- O sujeito passivo da obrigação principal é o responsável pelo pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.
 - Ele pode ser o CONTRIBUINTE (tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador)
 - Mas pode ser também o RESPONSÁVEL (mesmo não sendo o contribuinte, a lei determina que promova o pagamento)
- O sujeito passivo da obrigação acessória é o que está obrigado aos deveres instrumentais impostos pela legislação tributária.
- As convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública não tendo o condão de mudar o sujeito passivo, salvo disposição de lei em contrário.

SOLIDARIEDADE

- Solidariedade X subsidiariedade
- No Direito Civil (art. 896 do CC) ela pode ser ativa (mais de um credor) ou passiva (mas de um devedor). No Direito Tributário existe apenas na forma passiva.

Pelo artigo 121 do CTN:

- São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como as designadas expressamente por lei.
- A solidariedade não comporta o benefício de ordem

EFEITOS DA SOLIDARIEDADE

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – art. 127 do CTN

- Domicílio tributário é o local onde o contribuinte ou responsável deve responder por suas obrigações tributárias e também receberá as comunicações oficiais do poder público. Por regra geral, é ele quem escolhe (domicílio de eleição), mas a autoridade pode recusar caso o local impossibilite a arrecadação ou a fiscalização do tributo.
- Esse direito não dá poder de escolha a quem vai pagar, apenas a partir de qual local irá pagar e cumprir as demais obrigações.
- O art. 127 do CTN, citado a seguir, disciplina o assunto

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – art. 127 do CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – arts. 139 a 141 do CTN

- Ocorrendo o fato gerador nasce a obrigação tributária, mas ela ainda não é exigível, não está formalmente quantificada, nem nominado o sujeito passivo e outros critérios. É necessário que ela se transforme em crédito tributário e isso ocorre pelo lançamento.
- O crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta (art. 139 do CTN)
- Mas o que ocorrer com o Crédito Tributário não afeta a obrigação tributária que deu origem (art. 140 do CTN)
- Após ser constituído somente poderá ser modificado, extinto, ter a exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos no CTN

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – art. 142 a 146 do CTN

- É um ato formal constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação correspondente.
- A autoridade verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante devido, identifica o sujeito passivo e propõe a penalidade aplicável.
- Autoridade não poderá agir de forma discricionária
- Reporta-se à legislação vigente à época do fato gerador, mas poderá ser aplicada legislação posterior que amplie os critérios de fiscalização, bem como poderes de investigação das autoridades ou aumento de garantias e privilégios, mas não podendo ampliar responsabilidade a terceiros.

MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. *(SEGURANÇA JURÍDICA)*

MODALIDADES DE LANÇAMENTO – arts. 147 a 149 do CTN

Existem três modalidades

- Lançamento de OFÍCIO
- Lançamento por DECLARAÇÃO
- Lançamento por HOMOLOGAÇÃO

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – art. 149 do CTN

- Feita pela administração tributária em que ela toma todos os procedimentos para apuração da base de cálculo, aplicação da alíquota para o cálculo do valor. (Ex: lançamento do IPTU a cada início de ano)
- Cabe ao sujeito passivo apenas a obrigação de realizar o pagamento ou de fazer o recurso cabível.
- Também cabe lançamento de ofício nos casos em que o sujeito passivo não tomar a iniciativa, nos casos exigíveis, de realizar ou realizar de maneira insuficiente o lançamento por declaração ou por homologação. (nesses casos é feito um Auto de Infração)

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - art. 147 do CTN

- É aquele em que o contribuinte ou um terceiro presta declaração ao fisco com os dados necessários (matéria de fato) para que o tributo seja lançado.
- A partir da declaração o fisco calcula o tributo e notifica o contribuinte ou responsável pelo pagamento. O declarante poderá retificar os dados antes de ser notificado
- Modalidade de lançamento pouco utilizada (em alguns municípios o ITBI é feito por declaração).
- O Imposto de Renda não é lançado por declaração, mas sim por homologação (em matéria tributária a natureza do instituto se sobrepõe ao nome).

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - art. 150 do CTN

- Modalidade usada em grande parte dos tributos
- Também conhecida como autolançamento
- O próprio sujeito passivo verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante e efetua o pagamento no prazo estipulado, ficando para ser homologado posteriormente.
- Caso a administração tributária examine e concorde haverá a homologação expressa.
- Caso a administração tributária não se posicione no prazo decadencial de cinco anos (a lei local poderá estipular prazo menor) ocorrerá a homologação tácita, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

REVISÃO DO LANÇAMENTO – art. 145 do CTN

- Depois do sujeito passivo ser notificado o lançamento não poderá ser modificado, exceto em três situações previstas no art. 145 do CTN que são as seguintes:
- Impugnação do sujeito passivo (recurso administrativo)
- Recurso de ofício (caso em que uma instância administrativa recorre à superior no caso de decisão contrária à Fazenda Pública)
- Iniciativa da autoridade administrativa, nos casos do art. 149 do CTN (esses casos referem-se aos casos em que um lançamento deve ser feito e/ou revisado de ofício).

ARBITRAMENTO – art. 148 da CF

Não é uma modalidade de lançamento, mas sim uma forma de aferir a base de cálculo.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

*“A vontade de vencer é importante,
mas a vontade de se preparar é
vital.”*

*Joe Paterno (jogador e treinador de futebol
americano)*